

**Protocolo:** 02016/2019  
**Processo:** 00125/2019  
**Projeto:** 00007/2019  
**Data Leitura:** 06/05/2019  
**Data Arquivo:** \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
**Ass. Protocolo:** \_\_\_\_\_

**Tipo:** **Projeto de Decreto Legislativo**  
**Autor:** **Deputado Zé Teixeira**

Dispõe sobre o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul e adoção de outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Art. 2º A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Mato Grosso do Sul, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

§ 1º Os créditos previstos no caput deste artigo somente poderão ser concedidos se:

I - o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

II - o adquirente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ for:

a) pessoa física;

b) entidade de direito privado sem fins lucrativos, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

c) condomínio edilício.

§ 2º Os créditos previstos no caput deste artigo não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados ou pelos municípios; e

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente; e

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 3º O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS que cada estabelecimento tenha efetivamente recolhido será distribuído como crédito entre os respectivos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual, favorecidos na forma do art. 2º e do inciso IV do art. 4º deste Decreto Legislativo, na proporção do valor de suas aquisições.

§ 1º Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos; e

II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no inciso I deste parágrafo.

§ 2º A cada valor em compras definido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente e na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º deste Decreto Legislativo.

§ 3º O crédito calculado na forma deste artigo fica limitado a 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do valor do documento fiscal.

§ 4º Na hipótese de mercadoria, bem ou serviço adquirido de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, o

valor do crédito será calculado por meio da multiplicação do valor da aquisição pelo Índice Médio de Crédito - IMC relativo ao mês da aquisição, observado o disposto nos §§ 5º a 7º, deste artigo.

§ 5º O crédito de que trata o § 4º deste artigo, será disponibilizado na forma, prazo e limites estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 6º Compete à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ calcular o IMC relativo ao mês da aquisição, com base no valor médio global efetivamente distribuído nos termos do caput deste artigo.

§ 7º Quando o fornecedor apurar o valor do ICMS devido nos termos do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, deve ser considerado o conjunto de estabelecimentos existentes no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ poderá, atendidas as demais condições previstas neste Decreto Legislativo:

I - estabelecer cronograma para a implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul e definir o percentual de que trata o caput do art. 3º deste Decreto Legislativo em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de Registro Eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios, observando-se o disposto na legislação federal, para o consumidor final que seja pessoa física, condomínio edilício e pessoa enquadrada no inciso IV deste artigo, identificado no Documento Fiscal Eletrônico relativo à aquisição;

IV - nas hipóteses em que o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor, permitir, segundo o regulamento estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, que sejam indicadas, como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º deste Decreto Legislativo, entidades estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul, desde que não tenham fins lucrativos e atuem nas seguintes áreas:

- a) assistência social;
- b) saúde;
- c) cultural ou desportiva; e
- d) defesa e proteção animal;

V - disciplinar a execução do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 5º A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º deste Decreto Legislativo, na forma e nas condições previstas em regulamento estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do exercício seguinte, relativo a veículo de sua propriedade;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança de sua titularidade, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional; e

III - utilizar os créditos em outras finalidades, conforme estabelecido em regulamento da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 1º O depósito do crédito a que se refere o inciso II deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a montante mínimo, conforme regulamento estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de 12 (doze) meses, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 3º Não poderão utilizar os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não-tributária, do Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 4º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 5º O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º deste Decreto Legislativo não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos municípios.

Art. 6º À Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º deste Decreto Legislativo, bem como à realização do sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º deste Decreto Legislativo, com o objetivo de assegurar o cumprimento do disposto neste Decreto Legislativo e a proteção ao erário.

§ 1º No exercício da competência prevista no caput deste artigo, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ poderá, dentre outras providências:

I - suspender a concessão e utilização do crédito previsto no art. 2º deste Decreto Legislativo e a participação no sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º deste Decreto Legislativo, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II - cancelar os benefícios mencionados no inciso I deste parágrafo, se a ocorrência das irregularidades for confirmada após procedimento administrativo, conforme regulamento estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 2º Os benefícios referidos no inciso I do § 1º deste artigo serão suspensos, automaticamente, com a instauração do procedimento administrativo e, ante a não confirmação de irregularidades, serão restabelecidos ao final do procedimento, ressalvadas as hipóteses de participação em sorteios, a qual ficará prejudicada.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população, especialmente em relação:

I - ao direito e dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - ao exercício do direito de que trata o art. 2º deste Decreto Legislativo;

III - aos meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - à verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos; e

V - aos documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ deverá divulgar e disponibilizar, por meio da "internet", estatísticas do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo-se as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

§ 1º As estatísticas de que trata o caput deste artigo poderão ser segregadas por atividade econômica preponderante e por fornecedores, inclusive com a indicação do nome empresarial, CNPJ e endereço.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de reclamações e denúncias, as estatísticas versarão sobre apontamentos, registros e objetivos do respectivo banco de dados, sem a realização de qualquer juízo de valor sobre as práticas ou condutas comerciais dos fornecedores nele catalogados, e não poderão conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º O estabelecimento fornecedor deverá informar ao consumidor a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

Parágrafo único. O estabelecimento indicado no caput deste artigo deverá afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL MS, na forma definida em Regulamento.

Art. 10. Ficará sujeito à multa no montante equivalente a 10 (dez) UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), por documento não emitido ou entregue, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

§ 1º Ficará sujeito à mesma penalidade, por documento, o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o Registro Eletrônico do documento fiscal na forma, prazo e condições estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Mato Grosso do Sul - SEFAZ;

III - dificultar ao consumidor o exercício dos direitos previstos neste Decreto Legislativo, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;

IV - induzir o consumidor, por qualquer meio, a não exercer os direitos previstos neste Decreto Legislativo;

V - deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade a logomarca do Programa NOTA FISCAL MS, na forma definida em regulamento;

VI - deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu CPF ou CNPJ no documento fiscal relativo à operação.

§ 2º A multa de que trata este artigo será reduzida:

I - em se tratando de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em:

a) 60% (sessenta por cento), se o autuado não tiver autuação;

b) 45% (quarenta e cinco por cento), se o autuado tiver até 10 (dez) autuações; e

c) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações;

II - nos demais casos, em:

a) 40% (quarenta por cento), se o autuado não tiver autuações;

b) 30% (trinta por cento), se o autuado tiver até 11 (onze) autuações; e

c) 20% (vinte por cento), se o autuado tiver entre 11 (onze) e 20 (vinte) autuações.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo serão consideradas, apenas, as autuações efetuadas nos 36 (trinta e seis) meses anteriores, desde que não tenham sido canceladas ou estejam sujeitas a recursos no âmbito administrativo.

§ 4º A multa de que trata este artigo poderá ser recolhida com redução de:

I - 50% (cinquenta por cento), no prazo de 30 (trinta dias), contado da notificação da lavratura do Auto de Infração - AI;

II - 30% (trinta por cento), no prazo de 30 (trinta dias), contado da notificação da decisão administrativa que julgar defesa do fornecedor interposta tempestivamente; e

III - 20% (vinte por cento), no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da autuação no âmbito administrativo.

§ 5º Na hipótese de o fornecedor, relativamente à mesma aquisição, incorrer nas condutas previstas nos incisos III e IV do § 1º deste artigo, ou praticar uma delas juntamente com qualquer outra infração prevista neste artigo, as penalidades serão aplicadas de forma cumulativa.

§ 6º A aplicação das penalidades a que se refere este artigo será de competência do Secretário de Estado da Fazenda, que poderá delegá-la por ato de natureza infralegal.

§ 7º A multa de que trata o caput deste artigo, não integralmente paga no vencimento, ficará sujeita a juros de mora equivalentes ao somatório da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês em que o débito for pago.

Art. 11. Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 4º deste Decreto Legislativo, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do art. 4º deste Decreto Legislativo, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 12. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Júlio Maia, 07 de maio de 2019.

Zé Teixeira  
Deputado Estadual  
DEMOCRATAS

(001/2019)

### JUSTIFICATIVA

O objetivo da proposição apresentada é tornar a exigência dos documentos fiscais eletrônicos um hábito por parte dos cidadãos sul-mato-grossense e incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Na prática, as medidas previstas na proposta que ora apresentamos possuem como principal escopo o acréscimo de receitas aos cofres do Estado, procurando a ampliação significativa da adesão das empresas e dos cidadãos, com a diversificação da forma de utilização do crédito, que poderá ser também mediante depósito bancário, pagamento do IPVA, além da realização de sorteio para distribuição de prêmios entre os participantes e a possibilidade de concessão de créditos a entidades filantrópicas, de forma a estimular a emissão de notas fiscais pelas empresas, aumentando a base de contribuintes e, por conseguinte, gerando o aumento na arrecadação e a diminuição na sonegação.

Com relação às entidades filantrópicas, destacamos a falta de recursos das mesmas, o que torna um constante problema enfrentado por essas entidades, e para que permaneçam atuando efetivamente nas suas respectivas atividades, e ainda, por terem finalidade de interesse público, fazem jus a obter apoio do governo estadual por meio do programa proposto.

A matéria em questão não prevê renúncia fiscal, nem obriga o Poder Executivo a dispensar recursos. Mas, servirá de incentivo para que os cidadãos e as empresas participem do programa, exigindo e emitindo nota fiscal, beneficiando assim a todos os envolvidos, Estado, consumidor, empresários e às entidades filantrópicas

O **Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal** ora proposto visa à adoção de medidas no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, tornando viável o Programa NOTA FISCAL MS, tais idéias legislativas já foram formuladas com base nos ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, tendo em conta, o arquivamento do Projeto de Lei nº 0078/2013, apresentado em 14 de maio de 2013 de minha autoria, com base no art. 164 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do



Mato Grosso do Sul - RIAL e o Projeto de Lei nº 006/2015, apresentado em 19 de fevereiro de 2015, de co-autoria deste Parlamentar e outros co-autores, qual recebeu VETO TOTAL sob a alegação de vício de iniciativa.

Já afirmamos, nas matérias anteriores, que a procura pela integração e modernização da Administração Tributária relaciona-se à forma federativa adotada pelo estado brasileiro. Neste contexto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são dotados de autonomia política, administrativa e financeira, estando suas atribuições, limitações e competências previstas na Constituição Federal, que concede a cada esfera de governo a competência de instituir e administrar os respectivos tributos.

Portanto, a integração e compartilhamento de informações têm o objetivo de racionalizar e modernizar a administração tributária brasileira, reduzindo custos e entraves burocráticos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e o pagamento de impostos e contribuições, além de fortalecer o controle e a fiscalização por meio de intercâmbio de informações entre as administrações tributárias.

Destaca-se, ainda, que vários estados da federação já adotaram essa prática, ora recomendada, qual destacamos os estados de Amazonas, Goiás, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, bem como o Paraná. E, logicamente que o Mato Grosso do Sul não poderia jamais ficar de fora desta discussão e deliberação a qual beneficiará os nossos cidadãos com o Programa NOTA FISCAL MS.

Clarificado os avanços que a presente proposição trará, alertamos os nobres Pares para o fato da Constituição Federal, em seu art. 24, inciso I e os §§ 2º e 3º destacar a constitucionalidade e legalidade da mesma, observando para isso o que dispõe a Carta da República sobre o tema em questão, com relação à matéria de competência concorrente, *ipsis litteris*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico".

§ 2º A **competência da União** para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência complementar dos Estados**.

§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.** (destaque nosso)

E ainda, a Carta Magna Estadual em seu art. 246 define que o Estado deve promover a proteção ao consumidor garantindo-lhe a defesa de seus interesses e assim faz referência:

## **Capítulo XI**

### **Da Defesa do Consumidor**

Art. 246. O **Estado promoverá** ação sistemática de **proteção ao consumidor** de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a **defesa de seus interesses**.  
(destaque nosso)

E, considerando que a atual gestão do governo estadual se firma pelo compromisso assumido com a sociedade, criando um cenário favorável no Estado que está pronto para crescer e gerar qualidade de vida. Sendo este o propósito fim dessa proposição.

Por fim, com base nas justificativas aqui mais uma vez oferecidas, reapresentamos o referido tema confiando no apoio dos demais Colegas deste Parlamento na aprovação deste Decreto Legislativo que beneficiará o Executivo Estadual e, por conseguinte, os cidadãos sul-mato-grossenses e em especial as instituições filantrópicas, que poderão ter abrandada a falta de recursos enfrentada pelas entidades.